



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13707.002177/93-71
Recurso nº : RV/108-109156
Matéria : IRPJ - EX: DE 1999
Recorrente : MILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.236

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — O regime de competência ou econômico adotado pela lei comercial e acolhido pela lei fiscal (arts 1º, e 6º, §.1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, c/c o ar. 177 da Lei 6.404, de 15/12/76) impõe que as receitas sejam apropriadas quando auferidas, de sorte que os aluguéis mensais devem ser considerados de acordo com o contrato celebrado entre as partes, vigente à época da auferição. Nova pactuação sobre a forma de cálculo dos aluguéis não pode ter efeitos retroativos para mudar fatos geradores já ocorridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13707.002177/93-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.236

Recurso nº : RV/108-109156
Recorrente : MILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL.

RELATÓRIO

MILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (112/119) contra o Acórdão nº 108-03.677, de 11 de novembro de 1996 (fls.96/102) que deu provimento parcial ao recurso necessário interposto pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro de sua Decisão 263, de 5/07/94 (fls. 90/94), postulando a sua reforma.

A empresa deu ao seu apelo o tratamento de recurso especial de divergência, com fulcro no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresentando, inclusive, como paradigma o Ac. 101-91.127, de 10/06/97 (fls. 120/129).

O litígio submetido ao deslinde do Colegiado é o seguinte:

A recorrente fora autuada, além de outra matéria, não mais objeto de litígio por deixar de registrar diferença de receita apurada entre o valor do aluguel contratado e o faturamento contra a interligada Wills Equipamentos Ltda (NF 011, de 31/01/89).

Impugnou o feito alegando que locara equipamentos de sua produção para sua coligada através do contrato celebrado em 30/09/87 (fls. 57/58), objeto do Termo Aditivo de 5/01/98 (fls.59/61), re-ratificado em 03/08/88 (fls. 62/64). No contrato inicial, pactuara o aluguel de 34.608,6923 OTN's mensais, pagáveis trimestralmente, até o 5º dia útil subsequente ao último mês do trimestre, convertidas às OTN's do último dia do trimestre de competência do aluguel (cláusula terceira, fls. 57). Pelo aditivo, o aluguel passou a 39.166,66 OTN's, ao mês, a ser pago, anualmente, podendo a locatária, a seu livre critério e de acordo com suas

Processo nº : 13707.002177/93-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.236

conveniências, optar pela redução do prazo anual ora estabelecido, para períodos menores (fls. 60). E, pela re-ratificação do mencionado termo aditivo, o aluguel foi alterado para que o cálculo das OTN's fosse feito não mais pelo valor dela em cada mês, mas pela variação média anual arbitrada para aquele título governamental.

O julgador de primeira instância acolhera os seus argumentos de defesa, sustentando que a autuação decorreu da não aceitação da regressividade, aos meses de janeiro a julho, da retificação do termo aditivo, procedimento não justificado pela autuante no auto de infração e infundado, pois as partes são livres para acordarem sobre os seus interesses. E o fizeram por meio de ato jurídico válido, cuja cópia anexa estampa o carimbo de reconhecimento da firma dos contratantes, feito à época da transação.

A Oitava Câmara restabeleceu o lançamento no particular, porque a receita da pessoa jurídica abrange todas as vendas e serviços e o seu reconhecimento se dá pelo regime de competência, sendo irrelevante a efetivação do pagamento próprio do regime de Caixa. Como pela cláusula terceira do Termo Aditivo estabelecia aluguel mensal, pelo regime econômico ou de competência a receita era auferida a cada mês e, como tal, devia ser apropriada contabilmente, devendo-se levar em conta as repercussões em outros tributos, cujas bases repousam em receita bruta e faturamento.

Intimada desse acórdão em 31/01/02, a pessoa jurídica protocolizou a sua petição recursal em 14/02/02 (fls. 112).

Em seu recurso, a empresa, após considerações sobre as razões que ditaram o aluguel dos equipamentos e alteração do aluguel, sustenta que, em caso de interesse de empresa do mesmo grupo, a Primeira Câmara, por unanimidade de votos, no Ac. 101- 91127, reconheceu que, como na hipótese, não há receita, não há o que se tributar, mesmo porque não seria minimamente razoável entendimento diferente, forçando uma empresa reconhecer pagamento que efetivamente não recebeu, e nem existiu, para compeli-la a submeter à tributação

Processo nº : 13707.002177/93-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.236

receita que não percebeu. Transcreve a seguir a ementa do acórdão da Primeira Câmara, do seguinte teor:

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – RE-RATIFICAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COM CLÁUSULA DE PAGAMENTO – Tendo havido re-ratificação de contrato de locação que prevê pagamento anual do aluguel, para alterar o critério de indexação do valor locatício (de OTN mensal para OTN média anual), descabe a exigência de valores corrigidos nos moldes inicialmente estipulados até o mês em que sobreveio a re-ratificação, porque, ao final do ano, o valor a receber será aquele calculado com o critério pactuado, objeto de retificação do contrato".

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional, ciente do recurso em 19/11/2004 (fls. 133), na mesma data, apresentou as contra-razões de fls.135/137), sustentando o aresto recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 13707.002177/93-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.236

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

O apelo do contribuinte foi corretamente recebido como recurso voluntário, com fulcro no art. 10 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RISRF), em cujo dispositivo tem fundamento e cujo prazo ali previsto foi respeitado.

Tomou, pois, conhecimento do recurso.

Igualmente, tomou conhecimento das contra-razões da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no parágrafo único do mencionado art. 10 do RISRF.

No mérito, a decisão recorrida não merece reforma.

Realmente a cláusula terceira do Termo Aditivo ao Contrato de Aluguel de Equipamentos, datado de 05/01/88, previa o aluguel mensal dos equipamentos, cujo pagamento seria anual, podendo a locatária, a seu livre critério e de acordo com suas conveniências, optar pela redução do prazo anual para períodos menores.

É indubitoso que o aluguel era mensal, bastando conferir às fls, 60 e 63. A diferença é que até julho de 1988 era calculado mensalmente com base na OTN do mês e a partir de agosto passou a ser calculado com base na variação média anual arbitrada para aquele título governamental. Vale dizer, que a receita era auferida a cada mês, com base no valor da OTN do mês, adquirindo, portanto a empresa a disponibilidade jurídica da renda, nos precisos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), que diz:

Processo nº : 13707.002177/93-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.236

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

Com efeito, de acordo com os arts 1º, e 6º, §.1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, c/c o ar. 177 da Lei 6.404, de 15/12/76, essa renda deveria ser apropriada pelo regime de competência. Confira-se:

Decreto Lei nº 1.598, de 26.12.1977:

“Art. 1º O imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no País, inclusive firmas ou empresas individuais equiparadas a pessoas jurídicas, será cobrado nos termos da legislação em vigor, com as alterações deste Decreto-lei. “

“Art. 6º.....”omissis”.....

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (art. 11.), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

“Art. 177 - A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.” (O grifo não é do original).

A empresa pode alterar o contrato de aluguel para adaptá-lo às novas situações de sua existência, mas não pode fazê-lo de forma retroativa de modo a anular os efeitos do fato gerador já ocorrido e que se aperfeiçoa ao término do período-base, através da soma algébrica de receitas, custos operacionais, despesas operacionais e encargos. Essa receita de alugueres de janeiro a julho de 1988 já estava auferida, quando do acordo que re-ratificou o termo aditivo ao contrato de aluguel para alterar-lhe a forma de cálculo.



Processo nº : 13707.002177/93-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.236

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário

Brasília (DF.), em 13 de junho de 2005


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

